

DECISÃO N° 2846482, DE 05 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.739387/2019-34

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

AIS n.: 3550714194 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Expediente do Recurso n.: 4290122/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme fls. 120 do SEI 2530715 e 2845923), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A respeito da alegação de nulidade por cerceamento de defesa por não sido atendido em seu pedido de acesso aos autos do processo antes da apresentação da defesa, não possui respaldo.

Em consulta ao protocolo SAT 2020003551 (2846525), observo que consta com a situação de "Acesso Concedido", e que ficou expresso que as cópias somente seriam entregues mediante a apresentação das Guias de Recolhimento pagas e dos documentos para comprovação da legitimidade como requerente (procuração e poderes específicos para tal

(original ou cópia); cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade do outorgado; e contrato social com a última alteração ou estatuto social (original ou cópia).

Em consulta à área técnica responsável pela resposta ao protocolo SAT 2020003551, foi informado que não identificaram outro pedido de cópias na sequência, que tenha complementado com as informações necessárias para que o acesso integral ao processo pudesse ter sido fornecido. Conclui que a empresa optou por aguardar o julgamento, fazendo um segundo pedido de cópias somente no dia 27/05/2022, o qual foi lhe respondido com a devida cópia do processo em questão, sendo a ele garantido o direito de ampla defesa e contraditório na medida em que lhe foi dada a oportunidade de apresentação de recurso (Despacho nº 149/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA - 2893850).

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto a alegação de cerceamento de defesa por não sido atendido em seu pedido de acesso aos autos do processo antes da apresentação da defesa, pois deixou, mesmo sendo orientado, de apresentar os documentos necessários à disponibilização das cópias pela Anvisa.

Contudo, quanto à autuação, entendo que não foi observado o requisito de validade previsto no inciso III do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Vejamos.

A empresa foi autuada em 23/12/2019 por "**não ter implementado as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Porto do Rio de Janeiro, e não dispor de uma Central de Resíduos**", conforme fls. 02/03 do SEI 2530715. Condutas estas enquadradas no 1 - Art. 102, Seção V, Capítulo V da RDC 72/2009; 2 - Art. 4º, Seção II, Cap. II da RDC 56/2008; Art. da RDC 56/2008; 4 - RSI; e tipificadas no artigo(s) 10, inciso(s) XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977.

Em relação à conduta de não ter implementado as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Porto do Rio de Janeiro, após análise aos autos do processo, verifico constar às fls. 25 do SEI 2530715 o rascunho de inspeção realizada em 25/12/2019, com a anotação de "não cumprimento integral do PGRS, do TAC do MP e também da não implantação da Central de Resíduos" (g.n.). Portanto, tal documento se refere ao não cumprimento do PGRS, que não foi objeto da autuação, e a outros motivos (não cumprimento do TAC do MP e não implantação da Central de Resíduos).

Na sequência, às fls. 26, consta o relatório de inspeção, que teve o objetivo de análise e reanálise de 8 (oito) notificações emitidas no período de 2017 a 2019, e indica que: a empresa não cumpriu com as determinações da Notificação PPRJ Nº2190310/142-2019; não cumpriu com os regulamentos da legislação sanitária e também com o Termo de Ajuste de Conduta (TAC); não cumpriu com a Lei nº12305/2010; e não executou as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e não dispõe da Central de Resíduos no Porto do Rio de Janeiro, conforme transcrito a seguir:

[...]

Em 23/12/2019 as servidoras abaixo, após analisar o cumprimento da Notificação PPRJ Nº2190310/142-2019, verificaram que mais uma vez **a empresa acima não cumpriu com as determinações deste Termo Legal**. Também foi feita um reanálise dos cumprimentos de outras Notificações relativas a inspeções nos anos de 2017 e 2019, onde se constatou que **a empresa até hoje não cumpri com os regulamentos da legislação sanitária e também com o Termo de Ajuste de Conduta(TAC)** elaborado pelo Ministério Público Federal desde o ano de 2009, a qual a Cia Docas é participante, bem como outros órgãos públicos. Ressalta-se também que **a mesma não cumpre com a Lei nº12305/2010**, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Sendo assim, **após esse período de 10 anos, a Cia Docas ainda não executa as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e não dispõe da Central de Resíduos no Porto do Rio de Janeiro.** (g.n.)

[...]

Observo que a conduta de não ter implementado as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Porto do Rio de Janeiro é mencionada, contudo, não descreve os problemas verificados na inspeção. Ainda, observo que há condutas descritas no relatório de inspeção que não estão descritas na autuação, quais sejam: não cumpriu com as determinações da Notificação PPRJ Nº2190310/142-2019; não cumpriu com os regulamentos da legislação sanitária e também com o Termo de Ajuste de Conduta(TAC); não cumpriu com a Lei nº12305/2010. O e-mail de fls. 20 trata da avaliação do PGRS da Companhia Docas, não se tratando também do objeto da autuação em questão.

A esse respeito, noto que a autuada já havia alegado em sua defesa a nulidade da autuação (descumprimento do art.

13, III, da Lei nº 6437, de 1977), devido ao Auto de Infração nº 3550714194 — PP — Rio de Janeiro revelar-se por demais abstrato, lacônico e genérico, resultando, pois, em prejuízo ao exercício do direito de defesa por esta Autoridade Portuária. À época, a autuada alegou também afronta ao inciso I do art. 50 da Lei nº 9784, de 1999, por não discriminar suficientemente os fatos que poderiam ensejar a autuação da CDRJ, especialmente no que tange à não implementação de boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos. Acrescenta ainda que não foram explicitados no Auto de Infração quais procedimentos não teriam sido adotados pela Autoridade Portuária, que contrariaram o art. 102 da RDC 72/2009.

A recorrente, em suas alegações recursais, reitera que há nulidade do processo por não conter fundamentação específica, clara, determinada, a respeito de suposta infração cometida pela CDRJ. Também menciona diversas ações relacionadas ao cumprimento das Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (coleta diária de resíduos por empresas contratadas, ausência de armazenamento de resíduos nas suas instalações e tratamento fora do Porto, operação controlada por formulário protocolizado na CDRJ e apresentação de manifestos de resíduos), e informa que possui e entregou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos à Anvisa, e, por fim, alega ausência de materialidade da conduta, considerando que já possuía o PGRS quando da autuação.

A meu ver, tais alegações demonstram que a autuada se confunde sobre o motivo de sua autuação, pois num momento se refere à execução das Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e em outro se refere à existência e entrega do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos à Anvisa.

Portanto, quanto a não implementação de boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos, vejo que tanto o AIS quanto os documentos comprobatórios da conduta (rascunho e o relatório de inspeção de 23/12/2019), não detalham os problemas verificados na inspeção que levaram à conclusão da equipe de fiscalização de que a empresa não implementou as Boas Práticas, assistindo razão à autuada.

Além disso, não cabe aqui a tipificação no inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pois não há descrição, no AIS em questão, de descumprimento das notificações citadas no relatório de inspeção, inclusive da Notificação PPRJ Nº 2190310/142-2019, de 18/03/2019 (fls. 16/17 do SEI 2530715).

Quanto ao enquadramento legal da conduta quanto à central de resíduos, a autuada havia reclamado que o disposto no art. 79 da RDC 56/2008 não se trata de uma obrigação. A esse respeito, concordo com a recorrente de que o dispositivo legal indicado na autuação não obriga a empresa a dispor de central de resíduos, e mesmo que ela tenha dito na reunião de 10/06/2019 que construiria a central de resíduos (fls. 14 do SEI 2530715), a autuada não descumpriu a norma sanitária por não dispor de uma Central de Resíduos ("Portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados **poderão** dispor de uma área reservada para o armazenamento temporário dos diversos grupos de resíduos sólidos gerados, com estrutura física que minimize os riscos inerentes a este armazenamento. Esta área será denominada Central de Resíduos Sólidos e deverá cumprir os seguintes critérios" - art. 79 da Resolução RDC nº 56, de 2008).

Portanto, entendo que assiste razão à autuada no que se refere à nulidade da autuação quanto à conduta de não ter implementado as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Porto do Rio de Janeiro, pois é genérica, afrontando, assim, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977. E quanto à conduta de não dispor de uma Central de Resíduos, viola o princípio da tipicidade, pois o dispositivo legal indicado não obriga a autuada a dispor de uma Central de Resíduos.

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, em virtude da nulidade da autuação ("não ter implementado as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Porto do Rio de Janeiro"), e da atipicidade da conduta ("não dispor de uma Central de Resíduos"), determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/04/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 09/04/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2846482** e o código CRC **F8FED632**.
